



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 30 de Março de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 51/73:

Aprova o novo Código do Registo Civil.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 30 de Março de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 175-A/78:

Actualiza as taxas de navegação aérea de rota.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 232/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que lhe é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio (Gabinete de Macau).

Despacho Normativo n.º 233/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro, lhe é atribuída relativamente ao Museu da República e da Resistência.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 290/73:

Sujeita a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com os radiofaróis VOR e NDB de Vilar Formoso.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 564/78:

Aprova as alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 232/78

Delego no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio (Gabinete de Macau).

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Despacho Normativo n.º 233/78

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro, delego no Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Manuel da Costa Freitas, a competência que naquele diploma é atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente ao Museu da República e da Resistência.

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Código				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	03			Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
		2.02.00	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	500 000\$00	—\$	(a) (b)
02	09			Departamento de Pessoal			
				Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.00	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	524 000\$00	(a) (b)
		2.02.00	01.43	Gratificações certas e permanentes	24 000\$00	—\$	(a) (b)
04	02			Departamento de Logística			
				Arma de Transmissões			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.00	20.01	De defesa e segurança	—\$	2 900 000\$00	(a)
	03			Serviço de saúde			
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
		2.02.00	10.02	Encargos com a saúde	100 000\$00	—\$	(a)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.00	20.01	De defesa e segurança	—\$	2 450 000\$00	(a)
05	11			Departamento de Instrução			
				Despesas gerais			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.00	20.03	De educação, cultura e recreio	1 500 000\$00	—\$	(a)
06	01			Departamento de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.00	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$	(a)
		2.02.00	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$	(a)
		2.02.00	27.00	Bens não duradouros — Outros	1 500 000\$00	—\$	(a)
		2.02.00	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	100 000\$00	—\$	(a)
		2.02.00	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$	900 000\$00	(a)
		2.02.00	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	2 750 000\$00	—\$	(a)
					6 774 000\$00	6 774 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 18 de Agosto de 1978 do Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1978. — Pelo Director, António Marques Correia.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 290/78

de 18 de Setembro

Mostrando-se necessário e urgente constituir a servidão militar e aeronáutica dos radiofaróis VOR e NDB de Vilar Formoso, cumprindo o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com os radiofaróis VOR e NDB de Vilar Formoso, instalados em Vilar Formoso, abrangidos na planta anexa a este decreto e constituindo três zonas assim definidas:

- a) Zona primária do VOR: terrenos situados no interior de uma circunferência de 300 m de raio, com centro no VOR [M = 109 967,22 e P = 104 334,25 de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central (Melriça)];
- b) Zona primária do NDB: terrenos situados no interior de uma circunferência de 300 m de raio, com centro no NDB [M = 110 771,09 e P = 105 311,42 de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central (Melriça)];
- c) Zona secundária do VOR: terrenos confinantes com os das zonas primárias e delimitados exteriormente por uma circunferência de 2000 m de raio com centro no VOR.

Art. 2.º — 1 — Os terrenos compreendidos nas zonas definidas no artigo anterior ficam sujeitos a servidão nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078 e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, carecendo de licença da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, de relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantação de árvores e arbustos, bem como o desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam

prejudicar a segurança daquelas instalações de apoio à aviação;

- g) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- h) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança ou eficiência das instalações.

2 — Na zona secundária do VOR são dispensados da licença referida no número anterior os trabalhos ou actividades constantes das alíneas a), b), c), d) e e), desde que os obstáculos deles resultantes não ultrapassem uma superfície que se eleva a partir do limite exterior da zona primária do VOR, considerado este limite situado à cota absoluta de 798 m.

A inclinação daquela superfície é de 1 % para os obstáculos metálicos e de 2 % para todos os restantes obstáculos.

Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se «obstáculos metálicos» as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálica, torres para antena, vedações em rede metálica de comprimento superior a 20 m, grandes depósitos de sucatas ou de materiais metálicos, etc.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização e licenciamento dos trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

Art. 4.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aeronáutica Civil por intermédio da câmara municipal respectiva, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala 1/5000, devidamente cotada e referenciada por coordenadas.

Art. 5.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quer relativamente à concessão de licenças para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

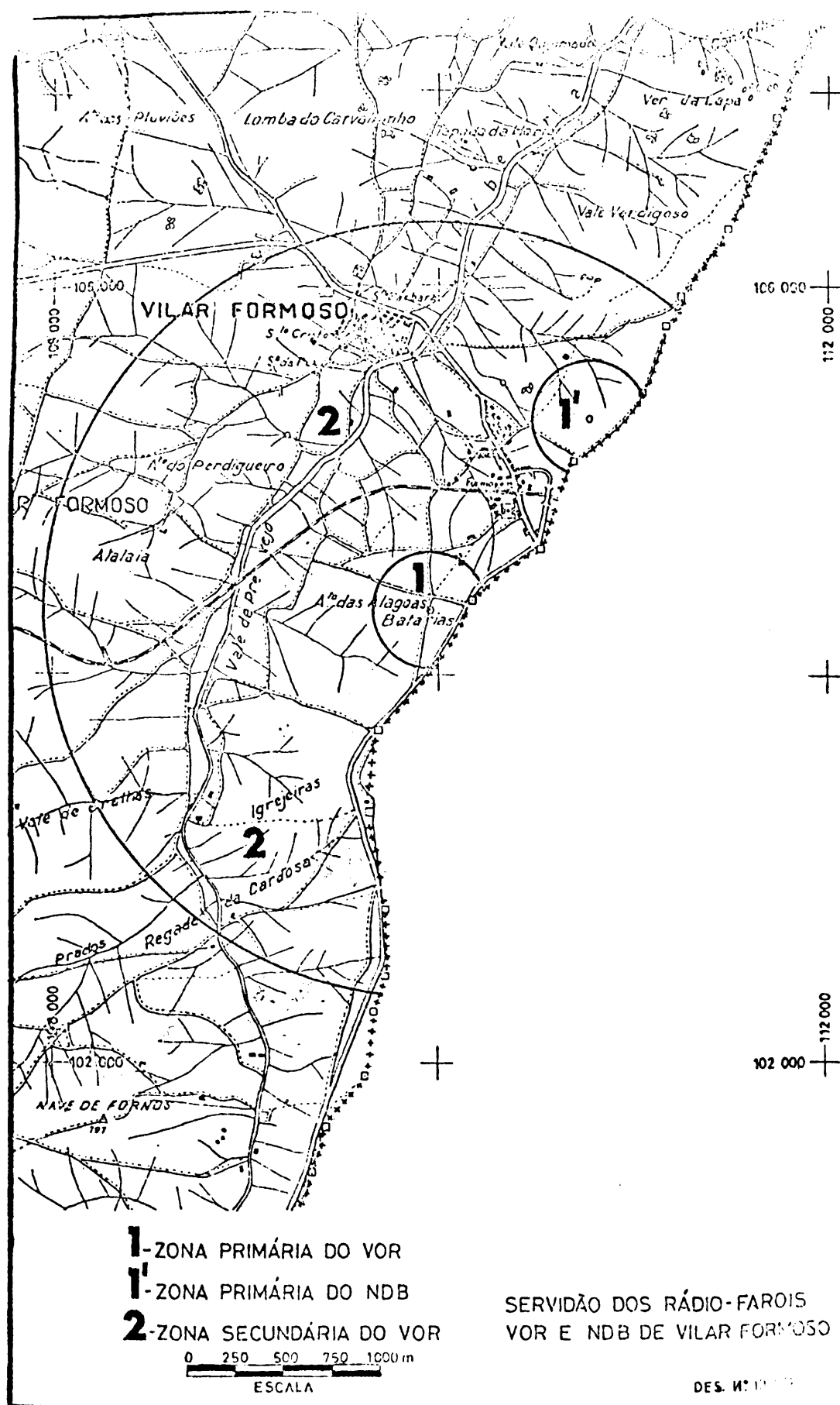
Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 564/78

de 18 de Setembro

Ouvida a Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Produtos Manipulados e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional, prevista no Decreto-Lei n.º 522/73, de 12 de Outubro, visto o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no artigo 34.º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pelas Portarias n.ºs 743/76, de 16 de Dezembro, e 405/77, de 7 de Julho, que se anexam ao presente diploma e que do mesmo fazem parte integrante.

2.º Mantêm-se em vigor os restantes preços fixados naquelas portarias, enquanto não forem objecto de revisão.

Secretaria de Estado da Saúde, 1 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

Tabela dos honorários das manipulações

Ampolas esterilizadas de 1 ml a 20 ml:

Até seis	60\$00
Por cada uma a mais	3\$50

Bolos:

Até seis	17\$00
Por cada um a mais	1\$50

Cápsulas:

Até seis	35\$00
Por cada uma a mais	3\$50

Cataplasmas:

Até 500 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$00

Cozimentos:

Até 250 g	25\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Electuários:

Até 250 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Emulsões:

Até 100 g	30\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	7\$00

Espécies:

Até 250 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Esterilizações, cada uma

50\$00

Geleias:

Até 100 g	30\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	13\$50

Glicerados:

Até 50 g	17\$00
Por cada 25 g a mais ou fracção	3\$50

Hóstias:

Até seis	25\$00
Por cada uma a mais	3\$00

Infusos:

Até 250 g	21\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Julepos:

Até 100 g	25\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	5\$50

Loques:

Até 100 g	30\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	7\$00

Macerados:

Até 250 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	4\$00

Misturas:

Até 100 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Óvulos:

Até seis	30\$00
Por cada um a mais	4\$00

Papéis:

Até seis	17\$00
Por cada um a mais	2\$00

Pastas:

Até 50 g	21\$00
Por cada 25 g a mais ou fracção	3\$50

Pílulas:

Até seis	25\$00
Por cada uma a mais	3\$00

Com revestimento de qualquer induto:

Até seis	30\$00
Por cada uma a mais	3\$50

Poções:

Até 100 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Pomadas:

Até 50 g	17\$00
Por cada 25 g a mais ou fracção	3\$50

Pós compostos:

Até 50 g	17\$00
Por cada 25 g a mais ou fracção	3\$50

Solutos:

Até 100 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Supositórios:

Até seis	30\$00
Por cada um a mais	3\$50

Suspensões:

Até 100 g	17\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$50

Tabela dos preços dos medicamentos

	Valores em escudos					
	1000 g	100 g	10 g	1 g	0,1 g	0,01 g
A						
Açafrão	-	-	1 470\$00	170\$00	19\$50	-
Acetona	-	11\$00	1\$50	-	-	-
Ácido benzóico (*)	-	15\$00	2\$50	1\$00	-	-
— bórico	55\$00	7\$00	2\$50	-	-	-
— bórico, em pó	55\$00	7\$00	2\$50	-	-	-
— fénico (*)	-	27\$00	3\$50	1\$00	-	-
— salicílico (*)	-	18\$00	2\$50	1\$00	-	-
— tartárico (*)	117\$50	15\$00	2\$00	-	-	-
Açúcar cãndi, em pó	-	11\$00	1\$50	-	-	-
Água de Alibour	35\$00	5\$50	2\$00	-	-	-
— de Alibour, forte (*)	35\$50	7\$50	-	-	-	-
— destilada (*)	7\$50	1\$50	-	-	-	-
— amónio-canforada	20\$00	6\$00	-	-	-	-
— de essência de flores de laranjeira	40\$00	5\$00	2\$00	-	-	-
— de essência de rosas	40\$00	5\$00	2\$00	-	-	-
Alcool canforado	-	17\$50	3\$00	-	-	-
Alecrim	-	7\$50	1\$00	-	-	-
Alfavaca-de-cobra	-	20\$00	2\$50	-	-	-
Alfazema	-	30\$00	4\$00	-	-	-
Alteia	-	75\$00	9\$00	-	-	-
— em pó	-	85\$00	10\$00	-	-	-
Amido de milho	21\$00	2\$50	1\$00	-	-	-
Anis estrelado	-	40\$00	5\$00	-	-	-
— estrelado, em pó	-	50\$00	6\$00	-	-	-
Arginol Barnes	-	-	-	50\$00	6\$00	-
Arruda	-	20\$00	2\$50	-	-	-
Avena	-	32\$50	4\$00	-	-	-
Azotato de prata	-	-	128\$00	15\$00	2\$00	-
— de prata, fundido	-	-	145\$00	17\$00	2\$50	-
— de potássio (*)	36\$50	4\$50	1\$00	-	-	-
Azul de metileno (*)	-	116\$50	14\$00	2\$00	-	-
B						
Bálsamo peruviano (*)	-	126\$00	15\$00	2\$00	-	-
Barbas de milho	-	21\$00	2\$50	-	-	-
Bicarbonato de sódio (*)	17\$00	5\$00	2\$50	-	-	-
Borato de sódio (*)	32\$00	5\$00	2\$50	-	-	-
Bórax (*)	32\$00	5\$00	2\$50	-	-	-
Boricina	-	9\$00	1\$50	-	-	-
C						
Camomila (capítulos)	-	100\$00	12\$00	-	-	-
Cânfora, sintética (*)	-	34\$00	4\$00	1\$00	-	-
Capilária	-	32\$50	4\$00	-	-	-
Carbonato de bismuto (*)	-	220\$00	26\$00	3\$00	-	-
— de chumbo	90\$00	11\$00	1\$50	-	-	-
Cloreto de cocaína (*)	-	-	-	87\$00	10\$00	1\$50
— de magnésio	-	24\$00	3\$00	1\$00	-	-
Cola granulada	165\$00	20\$00	2\$50	-	-	-
D						
Dermatol (ou subgalhato de bismuto) (*)	-	200\$00	25\$00	3\$00	-	-
E						
Eosina	-	-	-	218\$00	25\$00	-
Erva-cidreira	302\$00	37\$00	4\$50	-	-	-
Essência de anis (*)	-	250\$00	30\$00	3\$50	-	-
— de flores de laranjeira (*)	-	390\$00	48\$00	5\$50	-	-
— de hortelã-pimenta (*)	-	235\$00	27\$50	3\$50	-	-
— de Niauli	-	99\$00	12\$00	1\$50	-	-
— de rosas (sintética)	-	390\$00	48\$00	5\$50	-	-
Éter (*)	120\$00	15\$00	2\$00	-	-	-
Eucalipto (folhas)	60\$00	7\$50	1\$00	-	-	-
F						
Formol (*)	33\$00	4\$00	1\$00	-	-	-

	Valores em escudos					
	1000 g	100 g	10 g	1 g	0,1 g	0,01 g
G						
Glicerina (*)	-	9\$50	1\$50	-	-	-
Glicerofosfato de cálcio, granulado	140\$00	17\$50	2\$50	-	-	-
Goma Karaya	-	31\$00	4\$00	1\$00	-	-
Guaiacol (*)	-	55\$00	7\$00	1\$00	-	-
I						
Iodeto de potássio (*)	-	76\$50	9\$50	1\$50	-	-
— de sódio (*)	-	76\$50	9\$50	1\$50	-	-
Iodo (*)	-	88\$00	10\$50	1\$50	-	-
L						
Lanolina (*) (ou suarda)	150\$00	18\$00	2\$50	-	-	-
Linhaça, em pó	70\$50	9\$00	1\$50	-	-	-
— (sementes seleccionadas)	58\$50	7\$50	1\$00	-	-	-
Lúcia-lima	-	50\$00	6\$00	-	-	-
M						
Macela	-	100\$00	12\$00	-	-	-
Magnésia hidratada	-	20\$00	2\$50	1\$00	-	-
Malvas	-	20\$00	2\$50	-	-	-
Manteiga de cacau (*)	-	60\$00	7\$50	1\$00	-	-
Mentol (*)	-	-	30\$00	3\$50	1\$00	-
Merbromina	-	305\$00	36\$50	4\$50	-	-
Mercurocromo (ou merbromina)	-	305\$00	36\$50	4\$50	-	-
O						
Óleo de amêndoas (*)	-	30\$00	3\$50	-	-	-
— de coco	-	7\$50	1\$50	-	-	-
— de ricino (*)	-	13\$00	2\$00	-	-	-
Óxido de zinco (*)	90\$00	11\$00	1\$50	-	-	-
P						
Parafina líquida (*)	75\$00	9\$00	1\$50	-	-	-
Parietária	-	20\$00	2\$50	-	-	-
Permanganato de potássio	-	-	2\$50	-	-	-
Perpétuas roxas	-	87\$00	11\$00	1\$50	-	-
Pés de cereja	-	44\$00	5\$50	1\$00	-	-
R						
Resorcina (*)	-	145\$00	17\$50	2\$00	-	-
S						
Salicilato de bismuto (*)	-	220\$00	26\$00	3\$00	-	-
Solução alcoólica de iodo (*)	-	40\$00	5\$00	1\$50	-	-
— de merbromina, a 2 %	110\$00	20\$00	4\$00	-	-	-
— de mercurocromo (ou solução de merbromina)	110\$00	20\$00	4\$00	-	-	-
Suarda (*)	150\$00	18\$00	2\$50	-	-	-
Subgalhato de bismuto (*)	-	200\$00	25\$00	3\$00	-	-
Subnitrito de bismuto (*)	-	220\$00	26\$00	3\$00	-	-
Sulfato de sódio	35\$00	5\$00	2\$50	-	-	-
— de sódio, anidro	40\$00	5\$00	2\$50	-	-	-
T						
Talco	24\$00	3\$00	1\$00	-	-	-
— de Veneza	24\$00	3\$00	1\$00	-	-	-
Tília	-	100\$00	12\$00	-	-	-
Timol (*)	-	120\$00	14\$00	2\$00	-	-
Tintura de iodo (*) (ou solução alcoólica de iodo)	-	40\$00	5\$00	1\$50	-	-
V						
Vaselina (*) (ou vaselina filante)	66\$00	6\$50	1\$50	-	-	-
— filante (*)	66\$00	6\$50	1\$50	-	-	-
— líquida	45\$00	5\$50	1\$00	-	-	-

Prontuário dos preços dos medicamentos e outros produtos de uso comum

Nome dos produtos	Capacidade em mililitros	Quantidade	Preços
Água oxigenada a 10 volumes — frasco de 200 g	-	-	15\$00
— oxigenada a 10 volumes — frasco de 500 g	-	-	20\$00
Balão esterilizado	50	-	20\$00
— esterilizado	100	-	22\$50
Frasco esterilizado para colheita de fezes	-	-	20\$00
Papéis de ácido bórico a 30 g, cada um	-	-	4\$50
— de bicarbonato de sódio a 30 g, cada um	-	-	4\$50
— de borato de sódio a 30 g, cada um	-	-	4\$50
— de permanganato de potássio a 0,25 g, cada um	-	-	2\$00
— de permanganato de potássio a 0,50 g, cada um	-	-	2\$00
— de sulfato de sódio a 30 g, cada um	-	-	5\$50
Soro fisiológico	250	1	64\$00
— fisiológico	500	1	72\$00
— fisiológico	1 000	1	100\$00
— fisiológico (em embalagens de plástico)	500	1	42\$50
— fisiológico (em embalagens de plástico)	1 000	1	57\$00
— glicosado hipertônico	250	1	71\$00
— glicosado hipertônico	500	1	90\$50
— glicosado hipertônico	1 000	1	131\$00
— glicosado hipertônico (em embalagens de plástico)	500	1	49\$00
— glicosado hipertônico (em embalagens de plástico)	1 000	1	71\$00
— glicosado isotônico	250	1	65\$00
— glicosado isotônico	500	1	78\$50
— glicosado isotônico	1 000	1	105\$00
— glicosado isotônico (em embalagens de plástico)	500	1	46\$50
— glicosado isotônico (em embalagens de plástico)	1 000	1	66\$00
— de Ringer	250	1	64\$00
— de Ringer	500	1	77\$00
— de Ringer	1 000	1	100\$00
Supositórios de glicerina (para adultos), caixa de doze	-	-	27\$50
— de glicerina (para crianças), caixa de doze	-	-	25\$00
— de glicerina (para adultos), cada um	-	-	3\$00
— de glicerina (para crianças), cada um	-	-	3\$00
Tubo esterilizado para colheita de sangue	-	-	13\$00
— esterilizado para colheita de expectoração	-	-	10\$00
Vaselina esterilizada	-	20 g	8\$50
Zaragatoa esterilizada	-	-	15\$00

O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.